Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1102/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/17395/2012
PROTOCOLO	**:**	1295714
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JATEI
RESPONSÁVEL	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO (À ÉPOCA)
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO-2011
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. REGULARIDADE DAS CONTAS APRESENTADAS. EFEITOS NÃO IMPEDITIVOS DE EVENTUAIS VERIFICAÇÕES FUTURAS.**

Impõe-se à declaração de regularidade das contas quando prestadas em conformidade com as disposições legais e regulamentares, principalmente, quando essas demonstrarem cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, da Lei Federal nº 4.320/64. Por seu turno, A declaração de regularidade da prestação de contas anual de gestão não obsta, todavia, eventuais verificações futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 03ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de março de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí/MS, tendo como responsável o Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do referido município, como CONTAS REGULARES, com fundamento no inciso I, artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí/MS, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época.

Após examinar os documentos encaminhados, a 3ªICE em sua Análise Processual 423/2012, destacou algumas irregularidades verificadas no exercício.

Notificado na forma regimental, o Responsável à época atendeu à solicitação com justificativas e documentos, juntados à peça nº 31.

A 3ª ICE exarou a Análise Conclusiva nº15002/2013, após examinar as justificativas e os documentos apresentados, tendo entendido que foram saneadas as irregularidades anteriormente verificadas, restando atendidas as exigências da Lei Federal 4320/64 e da Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, e que, portanto, a presente Prestação de Contas oferece condições favoráveis para obter aprovação.

A Auditoria em seu Parecer nº16465/2013, opinou de forma conclusiva que:

> "...o Tribunal Pleno julgue estas Contas **considerando-as** como **REGULARES**, com fundamento no que reza o **inciso I** do **Artigo 59** da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas via do seu Parecer nº018/2014, pronunciou-se no seguinte sentido:

> "... que as contas do **Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí/MS**, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor **Arilson Nascimento Targino** sejam julgadas como **Contas Regulares**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem prejuízo das prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.

É o relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente o Balanço Geral, do exercício de 2011, do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí/MS apresentou-se com falhas perante esta Corte, sendo que, após a realização de diligência junto ao Responsável, as mesmas foram saneadas com a apresentação de justificativas e documentos pertinentes, consoante se depreende da análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo.

Restou, portanto, com todos os documentos necessários à perfeita instrução processual, inclusive os estabelecidos nos artigos 101 a 105, da Lei Federal 4320/64 e outros previstos na Instrução Normativa TC/MS nº35/2011, bem como atendeu as exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Ademais, os registros contábeis examinados podem ser considerados em perfeita sintonia om os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentaram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Face ao exposto, com base na análise técnica da 3ª I.C.E e acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí/MS, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito à época, com fulcro no inciso I, do artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº048/90; após, comunique-se aos Interessados, observado o disposto no artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2011, do Fundo Municipal do Meio Ambiente de Jateí, tendo como responsável o Sr. Arilson Nascimento Targino, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aedo Camilo.

Campo Grande, 12 de março de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator